

**EXTRATO DA ATA DA 23ª SESSÃO ORDINÁRIA DO CSMP.
EXTRATO DA ATA DA 23ª SESSÃO ORDINÁRIA DO
CONSELHO SUPERIOR – 2007**

(Lei nº 8.625, de 12.02.1993 – art. 15, § 1º)

DATA E HORA – 19.12.2007. Hora: 09:30h.

LOCAL – Plenário “Octávio Proença de Moraes”, no Edifício-Sede do Ministério Público do Estado do Pará.

PRESENTES – Dr. ANTONIO EDUARDO BARLETA DE ALMEIDA, Subprocurador-Geral de Justiça da Área Jurídico-Institucional, Presidente do Conselho Superior, em exercício, Dra. UBIRAGILDA SILVA PIMENTEL, Corregedora-Geral do Ministério Público, e os Conselheiros: Dr. MARCOS ANTONIO FERREIRA DAS NEVES, Secretário do Conselho Superior, Dra. LEILA MARIA MARQUES DE MORAES, Dr. PEDRO PEREIRA DA SILVA, Dra. MARIA DA CONCEIÇÃO DE MATTOS SOUSA e Dra. OLINDA MARIA DE CAMPOS TAVARES.

DELIBERAÇÕES – Após amplamente discutidos os assuntos constantes da pauta, conforme detalhadamente descrito na Ata desta reunião, arquivada em pasta própria, o Conselho Superior tomou as seguintes decisões:

1. Votação da promoção à 2ª instância, para o cargo de Procurador Justiça de Câmaras Cíveis Isoladas, pelo critério de MERECEAMENTO – ED-023-2007 - Processo nº 064/2007-CSMP. O Conselho Superior, em votação aberta e nominal, aplicando o sistema de pontuação, DECIDE PROMOVER o Dr. JOSÉ VICENTE MIRANDA FILHO, candidato que obteve a maior pontuação na somatória das notas atribuídas por todos os Conselheiros. E, na ordem seqüencial, integram a lista de merecimento o Dr. ESTEVAM ALVES SAMPAIO FILHO e o Dr. MIGUEL RIBEIRO BAÍA.

Belém-Pa, 19 de dezembro de 2007.

MARCOS ANTONIO FERREIRA DAS NEVES

Procurador de Justiça

Secretária do Conselho Superior do Ministério Público.

ERRATA DO TERMO ADITIVO

Nº do Contrato: Contrato nº 036/2007-MP/PA

Nº do Termo Aditivo: 1º Termo Aditivo

Partes: Ministério Público do Estado do Pará e AVISI-Agência de Comunicação Ltda

Onde se Lê: Vigência do Aditamento: 31/01/2008 a 30/01/2008
Onde Leia-se: Vigência do Aditamento: 31/12/2007 a 30/01/2008

Ordenador Responsável: Dr. Geraldo de Mendonça Rocha

RECOMENDAÇÃO Nº 003/2007-MP/PJ/MA/DC

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, por meio dos seus PROMOTORES DE JUSTIÇA DO MEIO AMBIENTE E PATRIMÔNIO CULTURAL DE BELÉM infrafirmados, com amparo jurídico nos arts. 129, incisos II, III e IX, 225, § 3º, da Constituição Federal, combinados com os arts. 25, inciso IV, alínea “a”, 26, inciso VII, 27, inciso IV, da Lei n.º 8.625/93, e art. 55, parágrafo único, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 057/06,

Considerando que compete ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica e dos interesses sociais (art. 127, *caput*, da C.F.);

Considerando que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal (art. 129, II, da C.F.);

Considerando que a Magna Carta Constitucional Pátria erigiu à categoria de *bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida* o meio ambiente ecologicamente equilibrado, impondo o dever de defendê-lo e preservá-lo ao poder público e à coletividade (art. 225, *caput*, da C.F.);

Considerando que, por força de comando constitucional, as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar o dano causado (art. 225, § 3.º, da C.F.);

Considerando que o Ministério Público tem legitimidade para adotar medidas administrativas ou judiciais em defesa do meio ambiente (Lei Federal nº 8.625/93, *in art.* 27, incisos I *usque* IV);

Considerando competir ao Ministério Público, no exercício de suas atribuições institucionais na defesa dos direitos assegurados na Magna Carta Constitucional, emitir RECOMENDAÇÕES dirigidas ao Poder Público, aos órgãos da Administração Pública, direta ou indireta, aos concessionários e permissionários de serviço público e às entidades que exerçam função pública delegada ou executem serviço de relevância pública (art. 27, Parágrafo único, inciso IV, da Lei n.º 8.625/93);

Considerando o aumento significativo do número de reclamações de *uso abusivo de equipamentos de som*, em casas de shows, bares, restaurantes quiosques e similares, bem ainda, nos veículos automotivos, ao ponto de se registrar aumento significativo de reclamações de poluição sonora por ano, somente nesta capital;

Considerando que estudos científicos demonstraram que o ruído, a partir de 55 dB(A), provoca estresse leve, excitante, causando dependência e levando a durável desconforto, e que, a partir de 65 dB(A), esse estresse se torna degradativo do organismo, com desequilíbrio bioquímico, aumentando o risco de infarte, derrame cerebral, infecções, osteoporose, etc.;

Considerando que a *poluição sonora* é a perturbação que envolve maior número de incomodados e, diante dos graves danos causados à saúde humana, já ocupa a terceira prioridade entre as doenças ocupacionais;

Considerando que o uso de equipamentos sonoros para

exercício de toda e qualquer atividade efetiva ou potencialmente poluidora deve ser precedida de LICENCIAMENTO AMBIENTAL emitido pelo órgão competente, nos termos do art. 10, da Lei Federal n.º 6.938/81, configurando crime ambiental, de ação penal pública incondicionada, o exercício de atividade poluidora sem o devido licenciamento (art. 60, Lei Federal n.º 9.605/98); Considerando que no sistema legal brasileiro, a função preventiva do poder público através do licenciamento ambiental não é uma faculdade, mas sim um dever, e que por meio do licenciamento, o Poder Público está obrigado a exercer seu poder de polícia no sentido de evitar ou minimizar impactos ambientais negativos causados por empreendimentos ou atividades, que devem ser submetidos ao necessário e prévio procedimento licenciador;

Considerando que o licenciamento é atividade decorrente da atuação estatal preventiva, que deve estar embasado nos princípios da administração pública (artigo 37, CF) - legalidade, publicidade e moralidade, sendo a desatenção a tais postulados geradora de responsabilização dos agentes públicos faltosos (artigos 66, 67, 68 e 70, parágrafo 3º da Lei 9.605/98; artigo 14, parágrafo 1º da Lei 6.938/81, e artigos 9º, 10 e 11 da Lei 8.429/ 92) e do próprio ente público detentor do poder de polícia;

Considerando ser competência da SEMMA - Secretaria Municipal de Meio Ambiente expedir licença ambiental de operação que autoriza bares, restaurantes, boates e congêneres a utilizar-se de música mecânica ambiente e/ou ao vivo;

Considerando que o art. 54, da Lei Federal nº 9.605/98 define como crime punível com reclusão de 1(um) a 4(quatro) anos, qualquer tipo de poluição sonora;

Considerando que a Lei Federal n.º 9.605/98, em seu art. 2.º, prescreve que qualquer pessoa, física ou jurídica, que de qualquer forma concorre para a prática de crime contra o meio ambiente, incide nas penas cominadas ao delito (reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos), sem prejuízo, ainda, das sanções civis e administrativas cabíveis;

Considerando que as Resoluções nº 001 e nº 002 do CONAMA, de 08 de março de 1990, estabelecem, respectivamente, critérios e padrões para a emissão de ruídos em decorrência de quaisquer atividades, e institui o Programa Nacional de Educação e Controle da poluição sonora, que devem ser respeitados por todas as pessoas físicas e jurídicas em nossa capital;

Considerando que o nível máximo de som permitido a auto-falantes, rádios, orquestras, instrumentos isolados, bandas, aparelhos ou utensílios sonoros de qualquer natureza usados em residências, estabelecimentos comerciais e de diversões públicas, festivais esportivos, comemorações e atividades congêneres deve ser regulado pelas disposições da NBR 10.151 e da NBR 10.152, da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT);

Considerando ter o Ministério Público constatado que a expedição de licenças ambientais de operação pela Secretaria Municipal de Meio ambiente tem sido feita com fundamento na Lei Municipal nº 7.990/00, apresentando como limite máximo medido no limite real da propriedade diurno - 70 decibéis, e noturno - 60 decibéis, limites esses estabelecidos pela lei municipal que se contrapõem frontalmente aos limites dispostos na legislação federal, haja vista estabelecerem padrões de emissão de ruídos mais permissivos que o disposto na norma federal;

Considerando que esta incompatibilidade de parâmetros técnicos entre a lei federal e a lei municipal tem causado muitos problemas em razão da divergência de laudos e vistorias;

Considerando que a obrigação de preservar e defender o meio ambiente é dever de todos, competindo aos entes federativos legislar concorrentemente sobre meio ambiente;

Considerando que, no caso de concorrência legislativa, em que os poderes da federação legislam conjuntamente, há a primazia da lei federal sobre estadual e a da lei estadual sobre municipal, como forma de se produzir solução em caso de conflito de normas concorrentes haja vista a hierarquia existente entre leis federais e estaduais e municipais (artigo 24, parágrafos 1º. ao 4º., CF);

Considerando que o texto constitucional enuncia a forma de solucionar o problema da concorrência legislativa e que os parágrafos acima citados no artigo 24 se perfazem em regras de convivência entre normas federativas;

Considerando que o interesse predominantemente local terá de se amoldar ao previsto nas normas hierarquicamente superiores, como bem estabeleceu o Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo: “Os princípios retóricos existentes no Código Florestal, que é Lei Nacional de interesse público primário e superior, devem prevalecer sobre interesses locais, mesmo que relevantes para o progresso municipal” (Apelação Cível com Revisão nº 171 . 834 . 5/ 8 -00, relator Desembargador Guerrieri Rezende);

Considerando que pelo Princípio da Prevenção, disposto no texto constitucional, e pela ideologia progressista do Direito Ambiental, não se pode, sob o argumento do interesse local, aplicar-se legislação mais permissiva que venha a agredir o meio ambiente e a qualidade de vida de todos, mormente quando se trata da coibição da poluição sonora;

Considerando que por todos os motivos acima relatados, as licenças de operação concedidas pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente, foram expedidas com base em normas municipais definidoras de parâmetros técnicos que afrontam a legislação federal, desviando-se do fim público desejado pelo legislador;

Considerando que toda licença administrativa é espécie de

ato administrativo que deve preencher os requisitos do ato administrativo (competência, finalidade, forma, motivo, objeto) e que a validade de todo ato administrativo depende do preenchimento desses requisitos;

Considerando que as licenças de operação concedidas com base na legislação municipal são atos administrativos nulos de pleno direito por afrontarem o princípio da legalidade, nulidade essa que deve ser reconhecida e proclamada pela administração pública municipal, declarando sua invalidade;

Considerando que a administração pública deve realizar o bem comum por meio da aplicação correta das normas jurídicas e da moral administrativa, não podendo relegar os fins sociais a que sua ação se dirige;

RESOLVEM, nos termos das disposições do artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 8.625/93, bem como no contido no art. 55, parágrafo único, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº. 057/06:

R E C O M E N D A R à Secretaria Municipal de Meio Ambiente que realize a invalidação das licenças de operação para utilização de equipamentos sonoros (música mecânica e ao vivo), concedidas a bares, restaurantes, boates e congêneres, com fundamento na Lei Municipal nº 7.990/00, por contrariarem o princípio constitucional da legalidade e legislação federal e por serem nulas de pleno direito, consoante disposto na Súmula 473 STF: “A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial”.

RECOMENDAR ainda que cientifique ao Ministério Público Estadual, por meio dos Promotores de Justiça de Meio Ambiente e Patrimônio Cultural de Belém, no prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento da presente, das providências e medidas efetivadas no sentido de cumprir a orientação acima elencada. ADVERTIR que o não atendimento sem justificativa da presente recomendação importará na responsabilização, visando a resguardar os bens ora tutelados, inclusive, com a propositura de ação competente.

Publique-se e Encaminhe-se à autoridade ora recomendada.

Registre-se e notifique-se à interessada.

Belém - PA, 12 de dezembro de 2007.

NILTON GURJÃO DAS CHAGAS

2º Promotor de Justiça do Meio Ambiente e Patrimônio Cultural de Belém.

DANIELLA S. DIAS

Promotora de Justiça em atuação conjunta com as 1ª e 2ª

Promotorias

de Justiça de Meio Ambiente e Patrimônio Cultural de Belém

(Portarias 1.051/2007-MP/PGJ e 1060/2007-MP/PGJ)

PORTARIA N. 010/2008-MP/PGJ

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA em exercício, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E:

Art. 1º - INDICAR ao Exmº Sr. Procurador Regional Eleitoral, os Promotores de Justiça abaixo relacionados para, sem prejuízo das respectivas atribuições, oficiarem perante a Justiça Eleitoral de primeira instância, a contar de 1.1.2008:

PROMOTOR (A) ELEITORAL	ZONA	SEDE / JURISDIÇÃO
LUIZ CLÁUDIO PINHO	1ª	BELÉM
WILSON GAIA FARIAS (de 1 a 6.1.2008) FRANKLIN LOBATO PRADO (de 7 a 31.1.2008)	2ª	CACHEOIRA DO ARARI Santa Cruz do Arari
JOSÉ MARIA GOMES DOS SANTOS	3ª	SOURE Salvaterra
SANDRO GARCIA DE CASTRO	4ª	CASTANHAL
JACIREMA FERREIRA DA SILVA E CUNHA	5ª	IGARAPÉ-AÇU Magalhães Barata
JOSÉ NAZARENO BARROS ANDRÉ (1 a 6.1.2008) CÉZAR AUGUSTO DOS SANTOS MOTTA (7 a 31.1.2008)	6ª	IGARAPÉ-MIRI
JOSÉ HAROLD CARNEIRO MATOS (de 1. a 6.1.2008) LAURO FRANCISCO DA SILVA FREITAS JÚNIOR (de 7 a 31.1.2008)	7ª	ABAETETUBA
ROSANA PAES PINTO (de 1. a 6.01.2008) ROBERTO ANTONIO PEREIRA DE SOUZA (7.1 a 31.1.2008)	8ª	VIGIA Colares São Caetano de Odivelas Santo Antonio do Tauá São João da Ponta
MARIA DA PEINHA DE MATTOS BUCHACRA ARAÚJO (de 1 a 6.1.2008) ARMANDO BRASIL TEIXEIRA (7 a 31.1.2008)	9ª	CURUÇÁ Terra Alta
LUCINEIDE DO AMARAL CABRAL	10ª	MUANÁ
LIZETE DE LIMA NASCIMENTO	11ª	SÃO MIGUEL DO GUAMÁ Bonito
ÂNGELA MARIA BALLEIRO QUEIROZ	12ª	CAMETÁ
MAURO JOSÉ MENDES DE ALMEIDA	13ª	BRAGANÇA Tracuateua
RAIMUNDO ANTONIO SILVA AIRES	14ª	VISEU Cachoeira do Pirá
GERSON DANIEL SILVA DA SILVEIRA	15ª	BREVES Bagre Melgaço